



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001547/2003-07
Recurso nº 141.586 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.059 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente VARELA & CIA LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. EFEITOS.

Por força do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparo de elevadores e escadas rolantes.

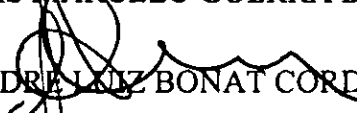
Os efeitos da exclusão do SIMPLES, no caso de atividade vedada em 2002, ocorrem a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão (fls. 26):

“A exclusão da interessada da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII do art. 9º da referida Lei.

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob os seguintes argumentos:

Há ofensa a princípios constitucionais.

Os efeitos da exclusão devem ser a partir do ato excludente.

O serviço se resume em substituição de peças e limpeza de equipamentos de elevadores, não demanda conhecimento técnico, nem habilitação profissional.

Assim, requer que seja considerada a decisão que determinou sua exclusão e que determine sua permanência no Simples.”

A DRJ - Brasília/DF manteve o lançamento, proferindo acórdão assim ementado (fls. 25/27):

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-Calendário: 2002

Ementa: Opção pelo Simples – Condição Vedada – Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida.

Intimado em 26/12/2007 (fls. 29), insatisfeito, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 30/36). Em sua peça, são repetidas suas alegações apresentadas em sua impugnação de fls. 01/05.

È o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A exclusão da recorrente, que tem por objeto social "*a instalação e manutenção elétrica em edificações, elevadores, escadas rolantes e antenas*", restou perfeitamente caracterizada, aliás, sequer negada pelo Contribuinte.

Neste contexto, a exclusão da empresa do Simples deu-se nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, o qual dispõe:

"Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculo, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

Verifica-se pela última alteração de contrato social, que o objetivo da empresa é a manutenção elétrica de elevadores, atividades que se incluem na atividade de engenheiro, nos termos do transcrito dispositivo legal.

Ademais, o § 4º do art. 9º dessa lei, acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 9.528/1997, dispõe: "Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo".

Interpretando esse dispositivo legal, foi baixado pela Administração Tributária, nos termos do art. 100, I, do CTN, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14/10/1999 (DOU de 18/10/1999), dispondo que a vedação ao exercício de opção ao Simples aplicável à atividade de construção de imóveis abrange as obras e serviços auxiliares e complementares de construção civil tais como: construção, demolição, reforma e ampliação de edificações; pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo etc.

Dessa forma, por mais esse motivo e face às atividades exercidas pela empresa, de conservação, manutenção e assistência técnica em elevadores, não há como prosperar o pedido da interessada, pois se trata do exercício de atividades vedadas, conforme exposto acima.



Por fim, não pode esta autoridade administrativa alterar a data da exclusão prevista em lei, que foi fixada a partir de 01/01/2002, face aos termos legais (art. 15, II, da Lei nº 9.317/1996; IN-SRF nº 250/2002, art. 24, II, etc.).

Demais disso, a matéria já está bastante sedimentada no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, cujos arestos colaciono:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E REPARO EM ELEVADORES.

Por força do disposto nos incisos XII, "f" e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparo de elevadores. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. Acórdão 301-32262 Cons. ATALINA RODRIGUES ALVES 10/11/2005

SIMPLES – OPÇÃO.

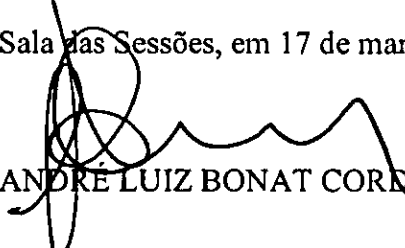
A Recorrente afirma que presta serviços de instalação, consertos e reparos em elevadores. Consta-se que desenvolve atividade não prevista no seu Contrato Social e não enquadrada nas listadas no programa SIMPLES. Necessidade de profissional habilitado responsável engenheiro. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Acórdão 301-32874 Cons. CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. 26/05/2006

Com relação à data dos efeitos da exclusão por atividade vedada, impõe-se referir que a recorrente traz um pedido sucessivo, i.e., em caso de confirmada a exclusão, pretende que seus efeitos ocorram a partir do mês subsequente à exclusão.

Insta rememorar que na redação originária da Lei nº 9.317/96, os efeitos se faziam sentir a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação excludente, retroagindo portanto. Com a Lei nº 9.732/98, foi alterada a sistemática, passando a surtir efeitos a exclusão a partir do mês subsequente àquele em que fosse procedida a exclusão. Nada obstante, com a edição da medida provisória nº 2.158-34/2001, voltou a vigorar o critério originariamente preceituado pela Lei nº 9.317/96, ou seja, a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, assim é que não há como dar guarida ao pedido sucessivo da recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

